

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1004, DE 2003.

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Cezar Silvestri

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

Visa-se com o presente projeto de lei obrigar as editoras de todo o país a remeterem à Fundação Biblioteca Nacional e aos Centros de produção em Braille registrados junto ao Ministério da Cultura, cópias, em formato digital, das obras publicadas.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação e Cultura para apreciação do mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aquela Comissão aprovou o mérito da proposição.

Após requerimento nosso, houve novo despacho, incluindo a análise de mérito também por esta Comissão.

É o relatório.

Cabe a essa Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição. O Estado deve promover o acesso dos portadores de necessidade especial à educação, à informação, à cultura. E pode fazê-lo diretamente ou pela sociedade, por meio de lei. Desta forma, atribui aos autores o ônus de suportar a isenção de pagamento de direitos autorais, pela Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Anteriormente, pela Lei 9.045, de 18 de maio de 1995, obrigara as editoras a reproduzir obras em braile. Esta, no entanto, foi revogada por aquela.

Posteriormente, com o Plano Nacional de Educação, Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, o Estado se comprometeu a tornar disponíveis, dentro de cinco anos aos deficientes visuais, livros didáticos falados, em braile e em caracteres especiais.

A proposição atual tem alcance mais amplo, pois não se restringe aos livros didáticos. Por outro lado, é menos onerosa às editoras que a Lei 9.045/1995.

O poder estatal de criar por lei obrigação, associado ao fim previsto na Constituição, confere à proposição a qualidade de constitucional, jurídica, conveniente e oportuna.

No que se refere à redação, este projeto contraria o artigo 7.º da Lei Complementar 95/1998. Segundo a Lei Complementar, o artigo primeiro deve conter o objeto e o âmbito de aplicação da lei. Há também necessidade de mudança para evitar ambigüidade, pois o que se pretende é exigir cópia em meio digital das obras publicas e não cópia das obras publicadas em meio digital.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, na forma do substitutivo que apresento, pela adequada técnica legislativa, e no, mérito, pela aprovação do PL 1004/2003.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2005.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1004, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as editoras a fornecer cópias em formato digital das obras publicadas à Fundação Biblioteca Nacional e aos Centros de produção em Braile registrados junto ao Ministério da Cultura.

Art. 2.º O artigo 46 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos parágrafos, com a seguinte redação:

“§ 1.º As editoras de todo o país ficam obrigadas a remeter à Fundação Biblioteca Nacional e aos Centros de produção em Braile registrados no Ministério da Cultura, no prazo de trinta dias a partir do lançamento no mercado editorial, cópias em formato digital das obras publicadas.

‘§ 2.º As editoras que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficam sujeitas a multa diária de cento e cinquenta reais, corrigidos anualmente a partir da publicação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

‘§ 3.º Ficam sujeitos a multa de cento e cinquenta mil reais, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e

administrativa, os que utilizarem os formatos digitais para fins diversos do disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo”.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator